

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PD 0 GDGG 0	02274 22/TCE DO		
PROCESSO:	03274-23/TCE-RO		
UNIDADE	Instituto de Previdência de Cujubim		
JURISDICIONADA:	instituto de l'revidencia de Cujuonii		
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro		
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 007/2020 (pág. 5 - ID 1491004)		
	Artigo 6°, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n°		
FUNDAMENTAÇÃO	41/2003, c/c art. 87, incisos I, II, III, IV e § 1° da Lei		
LEGAL:	Municipal 972/2016 de 13 de junho de 2016.		
DATA DA PUBLICAÇÃO	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM		
DO ATO:	n. 2768 de 04/08/2020 (pág. 6 - ID 1491004)		
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.688,19 (pág. 2 - ID 1491007)		
NOME DA SERVIDORA:	Juscelino da Silva Campos		
MATRÍCULA:	63 (pág. 5 - ID 1491004)		
CARGO:	Professor, nível II, referência XII, com carga horária de 25		
	horas semanais (pág. 5 - ID 1491004)		
CPF:	XXX.822.272-XX (pág. 1 - ID1491010)		
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 - ID1491010)		
DATA DE INGRESSO:	02.02.1998 (pág. 2 - ID1491010)		
DATA DE	07 11 1000 (pág. 1 ID1401010)		
NASCIMENTO:	07.11.1989 (pág. 1 - ID1491010)		
SEXO:	Masculino (pág. 1 - ID1491010)		
ADMISSÃO POR	Sim (pág. 2 - ID1491010)		
CONCURSO:			
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva		

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

2. Dos documentos necessários para análise

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus	✓
respectivos comprovantes de publicação; (art. 2°, §1°, inciso I da IN nº 50/2017	(pág. 5, ID
TCERO)	1491004)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2°, §1°, inciso II da IN n° 50/2017	√
TCERO)	(pág. 1, ID
Total and the Children and the control of the contr	1491005)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2°, §1°, inciso V da IN n° 50/2017 TCERO)	√ (pág. 1491006, ID 1 e pág. 1, ID 1491007)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2°, §1°, inciso IX da IN n° 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2°, §1°, inciso X, alínea "a" da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2°, §1°, inciso X, alínea "b" da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea "c" da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2°, §1°, inciso XI da IN n° 50/2017 TCERO)	NA
Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5°, da Constituição da República Federativa do Brasil. (art. 2°, §1°, inciso XII da IN n° 50/2017 TCERO)	NA

(√) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

3. Análise técnica

3.1 Da fundamentação legal do ato

- 5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Artigo 6°, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c art. 87, incisos I, II, III, IV e § 1° da Lei Municipal 972/2016, o qual garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional n° 41/2003 (19.02.2004) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC n° 41/2003 e tem como requisitos:
 - 60 (sessenta) anos de idade se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se mulher;
 - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
 - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
 - 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira;
 - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- 6. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição

7. Como explicitado, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Período	apurado	pelo	órgão	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
conceden	ite				

3



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

14809 dias, ou seja, 40 anos, 6	14849 dias, ou seja, 40 anos, 8 meses e 9 dias.	
meses e 26 dias.		√

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

8. Após comparados os tempos, é possível afirmar que o servidor possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 40 dias, essa é incapaz de macular o direito do servidor.

3.1.2 Dos demais requisitos

9. A regra pelo qual o servidor foi aposentado, além do tempo de contribuição, exige 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira, e 5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) a servidora atende os pressupostos.

3.1.3. Dos proventos

- 10. A regra pelo qual o servidor foi aposentado garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.
- 11. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.
- 12. Nesse sentido, considerando que a base previdenciária contributiva do servidor é de R\$ 3.688,19 e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

4. Conclusão

13. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o Senhor **Juscelino da Silva Campos** faz jus a ser aposentado no cargo de Professor, nível II, referência XII, com carga horária de 25 horas semanais, Matrícula n. 63, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria, Portaria n. 007/2020.

5. Proposta de encaminhamento

4



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

14. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal Cad. 406

Em, 19 de Dezembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO Mat. 406 COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4